

PARECER - PLO Nº 17/2022

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 17/2.022, com a Emenda de nº 01/2022, que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará de Funcionamento de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Ibitinga, para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas, de autoria do nobre Vereador Adão Ricardo Vieira do Prado.

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

As Jurisprudências mais recentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vêm admitindo que Lei desde “juez” seja deflagrada pelo Poder Legislativo, desde que não criem gastos ou atribuições ao Poder Executivo:



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n°
2222398-88.2021.8.26.0000**

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VOTO Nº 33.145

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Propositura pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra a Lei Complementar nº 607, de 29 de junho de 2021, promulgada pela respectiva Câmara Municipal depois da derrubada do seu veto, a qual introduz o artigo 208-A no Código Tributário Municipal para estabelecer a cassação de licença de estabelecimento comercial que for utilizado para o crime de receptação qualificada. Alegação de usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Penal, além de vulnerar os princípios da separação dos Poderes e os gerais da Administração, segundo os artigos 5º e 111 da Constituição Bandeirante - COMPETÊNCIA DA UNIÃO. Não caracterização. Matéria que não trata de Direito Penal, mas de norma regulamentadora do poder de polícia administrativa do Município SEPARAÇÃO DOS PODERES Não violação Matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estando na seara concorrente da Câmara Municipal, segundo preceito jurisprudencial firmado no TEMA 917 em repercussão geral no S.T.F. Ação julgada improcedente.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2022. **Jacob Valente. RELATOR**

Diante do exposto, emito Parecer favorável ao Projeto de Lei de nº 17/2022, com a Emenda de nº 01/2022, por ser o mesmo legal, regimental e constitucional.

Ibitinga, d/s.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL

